DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PONGAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.335, de 03 de maio de 2018

www.pongai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 19
Comunicados 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pongaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pongaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pongai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pongaí
CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435
Telefone: (14) 3581-1101 | (14) 3581-1107
Site: www.pongai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai

Câmara Municipal de Pongaí
CNPJ 51.499.101/0001-90
Avenida José Candido Carneiro, 435
Telefone: (14) 3581-1155 | (14) 3581-1115
Site: www.camarapongai.sp.gov.br

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

LEI Nº 2636 DE 19 DE AGOSTO DE 2025

(Institui o Licenciamento Ambiental para empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e dá outras providências)

GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI Prefeito do Município de Pongaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal Aprovou e **ELE** Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISCIPLINA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Capítulo I
DO LICENCIAMENTO SOBRE IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 1º) Fica instituído e disciplinado, no âmbito do Município de Pongaí, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Artigo 2º) O licenciamento ambiental municipal será utilizado como instrumento de gestão ambiental, em cujas ações e decisões serão consideradas:

I - a construção de uma cidade sustentável;
II - a geração de emprego e renda;
III - as necessidades do desenvolvimento econômico;
IV - a preservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Artigo 3º) Licenciamento ambiental é nome dado ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, concepção, instalação, construção, operação, modificação, ampliação e a desativação de empreendimentos ou atividades que usam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental.

§1º - Licença ambiental é o ato administrativo decorrente do procedimento previsto no caput deste Artigo, através do qual a Diretoria do Meio Ambiente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelas atividades ou empreendimento.

§2º - A concessão da licença ambiental considerará as consequências do empreendimento ou atividade no ambiente natural, social, cultural, na geração de emprego e renda, no desenvolvimento econômico, social e cultural e na infraestrutura municipal.

§3º - A concessão da licença ou seu indeferimento deverão ser motivadas.

§4º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos listados nos Anexos I, II e III desta Lei.

Artigo 4º) O licenciamento ambiental, a decorrente fiscalização, bem como as ações delegadas pela União ou pelo Estado, será de competência, no âmbito local, da Diretoria do Meio Ambiente.

Artigo 5º) A licença ambiental, no âmbito do Município, compreende as seguintes categorias:

I - Licença Prévia (LP): consiste em documento a ser expedido na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e sua

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

localização, atestando adequação ambiental e fixando os requisitos que devem ser atendidos para sua implementação;

II - Licença para Instalação (LI): consiste em autorização para a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com projetos aprovados, com ou sem Licença Prévia (LP);

III - Licença para Operação (LO): consiste na licença final que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação de cumprimento das exigências constantes em Licença Prévia (LP) ou Licença para Instalação (LI) e desde que haja compromisso, escrito, de atender as condicionantes ambientais, nos casos em que a constatação de cumprimento somente seja possível após a operação.

Parágrafo Único - A licença prévia será emitida concomitantemente à licença de instalação.

Artigo 6º) As licenças de que trata esta Lei serão renovadas a cada 2 (dois) anos, devendo, no ato de sua concessão, ser fixado o prazo de vigência.

§1º - O prazo previsto no caput deste Artigo será contado do dia em que for concedida a respectiva licença ambiental.

§2º - O pedido para renovação de licença deverá ser protocolizado junto ao órgão ambiental com a antecedência de, pelo menos, 90 (noventa) dias da data de expiração do prazo.

§3º - Na hipótese de requisição de novos documentos, pela Diretoria do Meio Ambiente, durante a tramitação do processo de licenciamento, deverá a exigência ser atendida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento do referido processo.

Artigo 7º) As licenças concedidas terão natureza precária, podendo ser modificadas, suspensas ou revogadas as condições nelas estabelecidas, por ato motivado, em caso de:

I - omissão ou falsidade de informações;

II - violação de condições estabelecidas para a concessão da licença;

III - superveniência de novos ou maiores riscos ambientais ou à saúde humana.

Parágrafo único - A revogação não exclui a possibilidade de anulação, por concessão fraudulenta ou ilegal.

Artigo 8º) Poderá ainda, como forma de permissão, ser concedida a Licença Simplificada Ambiental (LSA), que permitirá ao interessado, mediante o atendimento de exigências e a critério da Diretoria do Meio Ambiente, a realização de atividade ou serviço de baixo impacto, com a utilização de recursos naturais mínimos.

Capítulo II
DAS INFRACÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º) A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dela decorrentes, fica sujeita à imposição de penalidades, independentemente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, nos termos da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei Estadual Nº 9.509, de 20 de março de 1997.

§1º - As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

§2º - A advertência, aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, notificará o infrator a sanar a irregularidade, sob pena de imposição de novas sanções previstas na legislação.

§3º - A multa será diária, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização da situação.

§4º - Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração e cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental.

Artigo 10º) A autoridade competente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais penalidades estabelecidas, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na legislação ambiental.

Artigo 11º) Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 12º) Constituí infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

I - que resulte em efetiva poluição ambiental;

II - que cause risco de poluição do meio ambiente;

III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Diretoria do Meio Ambiente, ou dos prazos estabelecidos;

IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço a fiscalização da Diretoria do Meio Ambiente;

V - consistente no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

VI - consistente no descumprimento, no todo ou em Artigo, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com a Diretoria do Meio Ambiente;

VII - que deixe de observar os preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

VIII - consistente no fornecimento de informações incorretas a Diretoria do Meio Ambiente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;

IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, vegetação, madeira, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente;

X - que cause risco ou efetivo danos ao meio ambiente.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.

Artigo 13º) As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§1º - Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente, a Diretoria do Meio Ambiente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§2º - Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados da Diretoria do Meio Ambiente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, a Diretoria do Meio Ambiente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - acarretar a infração consequências graves para o meio ambiente, ou causar risco ou dano à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da Diretoria do Meio Ambiente;

VII - adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar Artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta Lei;

IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

XI - cometer infrações aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 14º) A Diretoria do Meio Ambiente, mediante solicitação do infrator, poderá conceder prazo para a correção da irregularidade, não superior a 30 (trinta) dias, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

§1º - A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará o infrator, necessariamente, da aplicação das penalidades previstas em Lei.

§2º - A avaliação técnica da Diretoria do Meio Ambiente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, possibilitando, nesse caso, a isenção da penalidade.

§3º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§4º - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Artigo 15º) A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou, na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes, e outros.

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

Artigo 16º) Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados a Diretoria do Meio Ambiente, no mais curto prazo de tempo.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Artigo 17º) A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multas;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão, destruição ou inutilização do produto, ou impedimento da prestação do serviço;

VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos da Prefeitura Municipal;

IX - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

Artigo 18º) Na forma do disposto no inciso II do artigo anterior, ficam estabelecidas, para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas:

I - instalar, construir, ampliar, modificar ou operar, em qualquer parte do território municipal, empreendimento ou atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sem Licença e/ou Autorização Ambiental da Diretoria do Meio Ambiente:
Multa: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - deixar de comunicar, a Diretoria do Meio Ambiente, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave: Multa: R$ 300,00 (trezentos reais);

III - desativar ou suspender empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação a Diretoria do Meio Ambiente, ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento:
Multa: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados ou conveniados pela Diretoria do Meio Ambiente, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental:
Multa: R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais);

V - suprimir ou danificar, sem licença, espécies arbóreas ou vegetação, bem como não efetuar a recuperação e reflorestamento quando notificado pela Diretoria do Meio Ambiente:

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

Multa: R$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade arbórea ou R$ 170,00 (cento e setenta reais) por metro quadrado (m2) de vegetação rasteira ou sob bosque;

§1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, será aplicado multa diária, até sua efetiva cessação ou regularização da situação, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) dos valores neles estabelecidos.

§2º - Será aplicada a mesma penalidade, descrita no inciso I, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental, ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

Artigo 19º) As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§1º - A advertência, aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, notificará o infrator a sanar a irregularidade, sob pena de imposição de novas sanções previstas na legislação,

§2º - O valor da multa poderá ser aumentado cinco vezes, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, ou a infração for praticada em Área de Preservação Permanente, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou saúde humana.

§3º - Para efeitos de regularização, o interessado deverá mostrar empenho, mediante a celebração de termo de compromisso.

§4º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Artigo 20º) Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências desta Lei, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

§1º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§2º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Artigo 21º) A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei ou normas dela decorrentes, estará sujeita à imposição das penalidades nela previstas, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e da aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Artigo 22º) O infrator, mediante a celebração de termo de compromisso, e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei, ficará obrigado a reparar o dano ambiental que causou às suas expensas, com base em plano de recuperação ambiental elaborado por profissional tecnicamente qualificado, devidamente aprovado pela Diretoria do Meio Ambiente.

§1º. No caso de reparação de dano causado por supressão ou queimada de vegetação irregular, a título de compensação, fica o infrator obrigado a plantar no local 25 (vinte e cinco) árvores por espécie abatida sem licença, conforme especificação da Diretoria do Meio Ambiente.

§2º. Na hipótese de inviabilidade de plantio no local, deverá o infrator, como forma de reparação florestal, depositar no Fundo Municipal de Meio Ambiente, valor correspondente a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por espécie não plantada, ou promover outra compensação equivalente, de utilidade aos meios protetivos ambientais, desde que em consonância legal e autorizado pela Diretoria do Meio Ambiente.

Artigo 23º) Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado da Diretoria

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

do Meio Ambiente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo único - Desatendida a determinação da Diretoria do Meio Ambiente, aplicar-se-ão as demais penalidades cabíveis, previstas nesta Lei.

Artigo 24º) A pena de multa poderá ser suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Diretoria do Meio Ambiente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Parágrafo único - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico da Diretoria do Meio Ambiente, que emitirá parecer e o encaminhará para ciência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo III
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 25º) Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental, destinada exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente que tem como fato gerador o procedimento administrativo peio qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, concepção, instalação, construção, operação, modificação, ampliação e a desativação de empreendimentos ou atividades que usam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental aquelas constantes nos Anexos I, II e III desta Lei.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 26º) O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, previsto nesta Lei.

Artigo 27º) São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário e o responsável pelo pedido de licenciamento onde serão instaladas ou montadas as respectivas atividades.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Artigo 28º) Qualquer que seja o período de incidência, a taxa será calculada e recolhida pelo próprio sujeito passivo, no ato de protocolização do pedido das referidas licenças.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 29º) A taxa é devida conforme valores fixos ou obtidos com a aplicação das fórmulas seguintes:

I - expedição de Licença Prévia para atividades comerciais e de serviços que não alterem as características naturais dos imóveis e não sejam geradoras de impacto; R$ 200,00 (duzentos reais);

II - expedição de Licença para toda e qualquer movimentação de terra:

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

a) até 200,00m³: R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);

b) de 201,00m³ a 1.000,00m³ : R$ 980,00m (novecentos e oitenta reais);

c) acima de 1.000,00m³ : R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), acrescido de mais R$ 0,50 (cinquenta centavos) por m3;

III - expedição da Licença de Instalação para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e consideradas de impacto, bem como para aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental:
observar-se-á a seguinte fórmula:

P = 1.000 + (1,5 x W x VA) onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em reais;

W = fator de complexidade, de acordo com o Anexo IV desta Lei;

VA = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

1.000 = R$ 1.000,00 (um mil reais) - coeficiente de cálculo preestabelecido pelo órgão ambiental municipal;

b) isentos para os empreendimentos considerados por Lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte:

IV- renovação da Licença de Instalação:
observar-se-á a seguinte fórmula:

P = 0,5 [1.350 + (1,5 x W x VA)], onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em reais;

W = fator de complexidade, de acordo com o Anexo IV, desta Lei;

VA = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

1.350 = R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) - coeficiente de cálculo preestabelecido pelo órgão ambiental municipal;

V - expedição de Licença Ambiental Simplificada:
observar-se-á a seguinte fórmula:

P = 0,5 [1.350 + (1,5 x W x VA)L onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em reais;

W = fator de complexidade, de acordo com o Anexo IV, desta Lei;

VA = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

1.350 = R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) - coeficiente de cálculo preestabelecido pelo órgão ambiental municipal;

VI - expedição das autorizações para supressão de vegetação:
observar-se-á a seguinte fórmula:

P - 250* N, onde:

P = preço a ser cobrado, expresso em reais;

N = números de árvores a ser suprimidas;

250 = R$ 250/00 (duzentos e cinquenta reais) - coeficiente de cálculo preestabelecido pelo órgão ambiental municipal;

VII - expedição de Licença de Instalação para fontes poluidoras listadas de acordo com o Anexo I desta Lei:
observar-se-á a seguinte fórmula:

P = F*C, onde:

P - preço a ser cobrado, expresso em reais; F = coeficiente de 5%;

C = valor do empreendimento;

VIII - expedição da Licença Prévia: valor correspondente a 30% (trinta por cento) da taxa estabelecida para a expedição da Licença de Instalação;

IX - elaboração e fornecimento de Pareceres Técnicos Ambientais: R$ 170,00 (cento e setenta reais);

X - elaboração e fornecimento de Parecer de Viabilidade de Localização: R$ 170,00 (cento e setenta reais);

XI - expedição de Certificado de Dispensa de Licença: R$ 170,00 (cento e setenta reais);

XII - alteração de documentos: R$ 170,00 (cento e setenta reais);

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

XIII - isenção da expedição de Certificado de Dispensa de Licença para empreendimentos considerados por Lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte;

XIV - expedição de Licença de Operação: o valor será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para o cálculo das taxas previstas para a expedição das Licenças de Instalação.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Artigo 30º) Ficam isentas do pagamento da taxa:

I - as atividades residenciais unifamiliares, comerciais e de serviços que não alterem as características naturais dos imóveis, desde que dispensadas de Licença de Instalação e de Operação, mediante parecer técnico da Diretoria do Meio Ambiente;

II - as obras a serem realizadas, desde que devidamente licenciadas, pelo Poder Público.

III- as microempresas ou empresas consideradas de pequeno porte.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º) Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou impedir a continuidade de casos graves ou de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Artigo 32º) As taxas e multas previstas nesta Lei serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com base no valor monetário estabelecido e com as devidas correções anuais efetuadas com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), adotando-se, na hipótese de sua extinção, o índice que o substituir.

Artigo 33º) Serão aplicadas ao licenciamento ambiental previsto nesta Lei, subsidiariamente, as disposições pertinentes constantes da legislação federal e estadual, naquilo que com ela não for conflitante.

Artigo 34º) A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pela Diretoria do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os respectivos Alvarás de Uso de Solo, para os empreendimentos ou atividades a que se refere o caput deste artigo, deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Artigo 35º) É garantido o ingresso da fiscalização no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas, a critério da Diretoria do Meio Ambiente, baseado em aspectos técnicos e legais, com a finalidade de resguardar o atendimento ao disposto nesta Lei e demais normas legais pertinentes.

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

Artigo 36º) Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento, nos termos desta Lei, que estiverem operando sem a devida licença ambiental, deverão requerer a regularização junto à Diretoria do Meio Ambiente, no prazo de até 180 {cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§1º. Para os devidos efeitos, considera-se em operação o empreendimento ou atividade que esteja regularmente implantado, nos termos da legislação vigente,

§2º. A Diretoria Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer cronograma de convocação, para que os empreendimentos e atividades a que se refere o caput deste artigo providenciem a regularização exigida.

Artigo 37º) Os casos omissos deverão ser deliberados por Ato do Poder Executivo.

Artigo 38º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pongaí, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2025.

GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

Luís Otávio Henrique – Secretário Administrativo

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE PONGAI

ANEXO I

EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS E PARCELAMENTOS DO SOLO

1. Execução de obras de terraplanagem com volume igual ou superior a 1000,00m³ ou, quando localizados na Área de Proteção Ambiental de Pongaí, com volume igual ou superior a 500,00m³.
2. Quando se tratar de implantação de empreendimento, a atividade de terraplanagem deverá ser considerada no licenciamento do empreendimento.
3. Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, poderá a Diretoria do Meio Ambiente exigir processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.
4. Complexos turísticos e de lazer, hoteleiros, parques temáticos, com capacidade máxima estimada menor que 2.000 pessoas/dia e autódromos.

ANEXO II

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
1.1. Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
1.2. Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
1.3. Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
1.4. Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
1.5. Heliponto;
1.6. Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
1.7. Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).

2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
2.1. Reservatórios de água tratada e estações elevatórias;
2.2. Adutoras de água intramunicipais;
2.3. Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
2.4. Galerias de águas pluviais;
2.5. Canalizações de córregos em áreas urbanas;
2.6. Desassoreamento de córregos e lagoas em áreas urbanas;
2.7. Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.

3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
4.1. Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.

5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

ANEXO III

6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
6.1. Fabricação de:
6.1.1. Sorvetes e outros gelados comestíveis;

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

6.1.2. Biscoitos e bolachas;
6.1.3. Massas alimentícias;
6.1.4. Artefatos têxteis para uso doméstico;
6.1.5. Tecidos de malha;
6.1.6. Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
6.1.7. Ténis de qualquer material;
6.1.8. Calçados de material sintético;
6.1.9. Porções para calçados, de qualquer material;
6.1.10. Calçados de materiais não especificados anteriormente;
6.1.11. Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
6.1.12. Artigos de carpintaria para construção;
6.1.13. Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
6.1.14. Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
6.1.15. Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
6.1.16. Formulários contínuos;
6.1.17. Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
6.1.18. Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
6.1.19. Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
6.1.20. Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
6.1.21. Embalagens de material plástico;
6.1.22. Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
6.1.23. Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
6.1.24. Artefatos de material plástico para uso industrial;
6.1.25. Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
6.1.26. Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
6.1.27. Artefatos de cimento para uso na construção;
6.1.28. Esquadrias de metal;
6.1.29. Artigo de serralheria, exceto esquadrias;
6.1.30. Equipamentos de informática;
6.1.31. Periféricos para equipamentos de informática;
6.1.32. Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
6.1.33. Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
6.1.34. Móveis com predominância de madeira;
6.1.35. Móveis com predominância em metal;
6.1.36. Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
6.1.37. Colchões;
6.1.38. Artefatos de joalheria e ourivesaria;
6.1.39. Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
6.1.40. Escovas, pincéis e vassouras,
6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
6.2.1. Impressão de material para uso publicitário;
6.2.2. Impressão de material para outros usos;
6.2.3. Edição integrada à impressão de livros;
6.2.4. Lapidação de gemas;
6.2.5. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
6.2.6. Produção de artefatos estampados de metal;
6.2.7. Atividades de gravação de som e de edição de música;
6.2.8. Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
6.2.9. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
6.2.10. Reforma de pneumáticos usados;
6.2.11. Envasamento e empacotamento sob contrato;
6.2.12. Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

(CETESB} e mediante a capacitação de equipe técnica do Município para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;

6.2.13. Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:

- Hotéis;
-Apart-hotéis;
- Motéis;
- Lavanderias;
-Tinturarias.

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientas diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreas de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.

ANEXO IV
ATIVIDADES EMPRESARIAIS POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS e FATOR W:

FATOR W	ATIVIDADES EMPRESARIAS POTENCIAL E POLUIDORAS
1,5	Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras
2,0	Britamento de pedras
1,5	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica
1,5	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto
2,0	Fabricação e elaboração de vidro e cristal
2,0	Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração
1,5	Fabricação e elaboração de produtos diversos - de minerais não metálicos
2,5	Indústria Metalúrgica Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão
2,0	Produção de laminados de aço - inclusive ferros-liga, a quente, sem fusão
1,5	Produção de laminados de aço, inclusive ferros-liga, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico
2,0	Produção de laminados de aço, inclusive ferros-liga, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico
2,5	Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
2,0	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial ou galvanotécnico
1,5	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico
2,5	Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
2,0	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico
2,5	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
2,0	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
1,5	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

2,5	Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos
2,0	Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos
2,0	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - exclusive canos, tubos e arames
1,5	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão - exclusive canos, tubos e arames
2,5	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou gaivanotécnico
2,0	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com fusão, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico
2,0	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
1,5	Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem fusão, tratamento químico superficial e galvanotécnico
2,5	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
2,0	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos - inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico
2,0	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão
1,5	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão
1,5	Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas
2,0	Produção de soldas e ânodos
2,5	Metalurgia dos metais preciosos
2,0	Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas
2,0	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão
1,5	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão
2,0	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos - exclusive móveis com tratamento químico superficial, e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão
1,5	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos - exclusive móveis sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão
2,0	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico – superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
2,0	Pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
1,5	Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação
2,0	Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação
1,5	Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de Artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação
2,0	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão
1,5	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais, e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão
2,0	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico
2,0	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

1,5	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação
	Indústria Mecânica
2,0	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição
1,5	Fabricação de máquinas aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição
	Indústria de Material Elétrico e Comunicações
2,5	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
1,5	Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações
	Indústria de Material de Transporte
2,0	Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura
1,5	Demais atividades da indústria de material de transporte
	Indústria de Madeira
1,0	Serrarias
1,5	Desdobramento de madeira, exceto serrarias
1,5	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
1,5	Ação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
2,5	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada
1,5	Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico
1,5	Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada
1,5	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios
1,5	Fabricação de artefatos de madeira torneada
1,5	Fabricação de saltos e solados de madeira
1,5	Fabricação de formas e modelos de madeira, exclusive de madeira arqueada
1,0	Fabricação de molduras e execução de obras de talha exclusive artigos de mobiliário
1,5	Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial
1,0	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus
1,0	Fabricação de artigos de cortiça
	Indústria de Mobiliário
1,5	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco
1,5	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados
1,0	Fabricação de artigos de colchoaria
1,5	Fabricação de armários embutidos de madeira
1,5	Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário
1,5	Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados
	Indústria de Papel e Papelão
2,0	Fabricação de pasta mecânica
2,0	Fabricação de papel
1,5	Fabricação de papelão, cartolina e cartão
1,5	Fabricação de Artefatos de papel, não associada à produção de papel
1,5	Fabricação de Artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão
1,5	Fabricação de Artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associados à produção de papel, papelão, cartolina e cartão
1,5	Fabricação de Artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos
	Indústria de Borracha
2,0	Todas as atividades de beneficia mento e fabricação da borracha natural, e de Artigos de borracha em geral
	Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares
2,0	Secagem e salga de couros e peles
1,0	Fabricação de Artigos de selaria e correaria
1,0	Fabricação de malas, valises e outros Artigos para viagem
1,0	Fabricação de Artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados e Artigos do vestuário
	Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

2,0	Fabricação de produtos de perfumaria
2,0	Fabricação de velas
	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas
1,5	Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas
	Indústria Têxtil
2,5	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais
2,0	Beneficiamento de fibras têxteis artificiais sintéticas
2,5	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal
1,5	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis
2,0	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem
1,5	Malharia e fabricação de tecidos elásticos
2,0	Fabricação de tecidos especiais
2,5	Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens
1,5	Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens
	Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos
1,0	Todas as atividades industriais ligadas à produção de Artigos do vestuário, Artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecelagens
1,5	Fabricação de calçados
	Indústria de Produtos Alimentares
2,0	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
2,0	Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces - exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos
2,5	Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal
2,5	Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado
2,0	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
2,0	Fabricação e refinação de açúcar
1,5	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. - inclusive gomas de mascar
1,5	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
2,5	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação
2,0	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas
1,5	Preparação do sal de cozinha
2,0	Fabricação de vinagre
2,0	Fabricação de fermentos e leveduras
1,0	Fabricação de gelo - exclusive gelo-seco
2,0	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados
	Indústria de Bebidas
1,5	Fabricação de vinhos
2,0	Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas
1,5	Fabricação de cervejas, chopes e malte
1,5	Fabricação de bebidas não alcoólicas - inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais
2,0	Destilação de álcool
	Indústria de Fumo
2,0	Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados
	Indústria Editorial e Gráfica
1,5	Todas as atividades da indústria editorial e gráfica
	Indústrias Diversas
1,5	Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima enumerados
	Outras Fontes de Poluição
1,5	Usinas de produção de concreto
2,0	Usinas de produção de concreto asfáltico

Prefeitura do Município de Pongaí
CNPJ:46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435 – Fone/Fax (14) 3581-1101/3581-1107 – PONGAÍ-SP-CEP 16.660-033
E-mail: pmpongai@uol.com.br

2,5	Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos
1,5	Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios Radiológicos, Laboratórios de Análises Clínicas e estabelecimento de Assistência Médico-hospitalar
	1 - Itens Incluídos (Fontes de Poluição):
2,0	a) operação de jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares
1,5	b) lavanderias, tinturarias, hotéis e motéis que queimem combustível sólido ou líquido
1,5	c) hospitais, sanatórios e maternidades
1,5	d) depósito e comércio atacadista de produtos químicos inflamável lava rápido

Licitações e Contratos

Comunicados

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 065/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025.

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição de Materiais de Expediente, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE DATAS

O PREGOEIRO FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a alteração que segue:

"Em virtude de problemas ocorridos no período da tarde do dia 21/08/2025 e no dia 22/08/2025, ocasionando transtornos junto ao SCPI Portal de Compras, estamos adiando a data de abertura da sessão, para que os licitantes tenham tempo o suficiente para inserir suas propostas, haja vista a grande quantidade de itens. Destarte, fica alterada a data referente a abertura da sessão pública para o dia 28/08/2025 às 09h00 (horário de Brasília).

PONGAÍ-SP, 22 DE AGOSTO DE 2025.
MATHEUS ANTUNES CORREA
PREGOEIRO

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 052/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025.

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição de Materiais Permanentes, Equipamentos e Mobiliários, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE DATAS

O PREGOEIRO FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a alteração que segue:

"Em virtude de problemas ocorridos no período da tarde do dia 21/08/2025 e no dia 22/08/2025, ocasionando transtornos junto ao SCPI Portal de Compras, estamos estendendo o prazo de suspensão da sessão pública. Destarte, fica alterada a data referente ao retorno da sessão pública para o dia 25/08/2025 às 09h00 (horário de Brasília).

PONGAÍ-SP, 22 DE AGOSTO DE 2025.
MATHEUS ANTUNES CORREA
PREGOEIRO

.....